



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.724104/2017-40
ACÓRDÃO	2201-012.780 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANDERLI ROBERTO BRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

O Recurso voluntário interposto fora do prazo legal não comporta conhecimento. Ainda que seja suscitada matéria de ordem pública, imperioso o preenchimento de pressuposto de admissibilidade extrínseco para sua apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte (fls. 2/12), concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos calendários de 2011 e 2012, em virtude da apuração da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 72.030,62 (setenta e dois mil e trinta reais e sessenta e dois centavos), acrescido da multa de ofício de 150%, e demais consectários legais.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 13/25):

Com base nas informações disponíveis nos documentos apresentados, realizamos a conciliação dos dados e excluímos os créditos estornados (devoluções de cheques, docs e outros), transferências entre contas de mesma titularidade (conforme extrato), resgates de aplicações financeiras e poupança, empréstimos obtidos e outros lançamentos que expressam apenas movimentação de recursos entre contas do contribuinte ou créditos com origem comprovada. Elaboramos as planilhas “Créditos a Esclarecer com Documentos” e encaminhamos através do Termo de Intimação de 22/09/2015.

[...]

Após efetuada a conciliação dos dados com as informações bancárias, foram excluídos os estornos, transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras e poupança, e outros lançamentos que expressam apenas movimentação de recursos entre contas do contribuinte ou créditos com origem comprovada, e encontradas as seguintes situações quanto aos recursos movimentados: - CRÉDITOS JUSTIFICADOS E COMPROVADOS cujas origens foram justificadas e comprovadas, por haver nos próprios extratos bancários informações suficientes demonstrando tratar-se apenas de movimentação de recursos do próprio contribuinte ; e - CRÉDITOS NÃO JUSTIFICADOS OU CROMPRAVADOS, cujas origens não foram apresentadas, esclarecidas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos (procedência e natureza) diante do conjunto de elementos apresentados e que devem ser considerados receita omitida.

Os valores dos créditos bancários sem comprovação de origem e levados à tributação a título de “omissão de rendimentos” nos termos do art. 849 do RIR/99 estão discriminados mensalmente nas planilhas “Créditos Não Justificados ou

Comprovados – Valores Apurados mês a mês” (por conta bancária e lançamentos diários), anexos ao Auto de Infração.

Não comprovada a origem, os valores depositados devem ser presumidos como rendimento auferidos em cada ano correspondente e considerados omitidos nas DIRPF, apurando-se o imposto correspondente. Referidos rendimentos baseados em créditos injustificados não foram informados nas DIRPF anuais e, mais que isso, ressaltamos que a Receita Federal só tomou conhecimento desse fato no procedimento fiscal instaurado a partir de operação da Polícia Federal, denominada “Metástase 57”.

Os valores não justificados foram relacionados em uma planilha com os créditos individualizados juntamente com outra informando esses valores mês a mês. Através de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, encaminhamos para ciência e manifestação por parte do sujeito passivo, esclarecendo que a não comprovação ensejaria lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Mesmos sem manifestação do contribuinte, os valores para os quais foi possível considerar justificados e comprovados foram excluídos para elaboração do Auto de Infração.

Dessa maneira, foi efetuado o lançamento de ofício correspondente à “Infração – Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” do Auto de Infração, nos valores abaixo discriminados para os anos de 2011 e 2012 (planilhas anexas). Abaixo a consolidação mensal dos créditos bancários que a fiscalização considerou como de origem não comprovada:

[...]

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 06/12/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 428, o contribuinte não apresentou impugnação no prazo legal, de modo que foi lavrado o termo de revelia (fl. 432), e, posteriormente, encaminhada a carta de cobrança (fls. 433/435), que foi recebida na data de 07/05/2018 (fls. 436/437).

Em seguida, o contribuinte apresentou petição, pugnando pela nulidade do lançamento, em virtude da ausência de encaminhamento do Relatório Fiscal quando recebeu a intimação acerca do Auto de Infração, bem como a solicitação de reabertura do prazo para apresentar impugnação (fls. 443/453).

Posteriormente, na data de 18/07/2018 (fl. 486) apresentou Impugnação (fls. 455/483), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

I.1. – Tempestividade;

I.2. – Nulidade do Auto de Infração;

II – Mérito:

II.1. – Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada (150%);

II.1.1. – Do efeito confiscatório da multa de ofício;

II.2. – Da Decadência;

II.3. – Da impossibilidade da presunção de omissão de rendimentos.

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA – CRJ/BEL, em sessão realizada na data de 23/11/2018, por meio do acórdão nº 01-35.892 (fls. 494/500), conheceu da Impugnação apresentada (tempestividade), e julgou-a improcedente, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 494):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS de ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Se o sujeito passivo foi regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários e não se desincumbiu desse encargo mediante documentação hábil e idônea, o Fisco tem autorização legal para lançar esses depósitos não comprovados como omissão de rendimentos. Ocorre que em razão da presunção legal o ônus probatório é invertido. A fiscalização fica, então, dispensada de outras provas, sendo suficiente demonstrar que foi oportunizada ao contribuinte uma justificação na fase de pré-lançamento e que a comprovação da origem dos depósitos não ocorreu, no mais é própria lei, presumidamente constitucional, que infere a omissão de rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 20/12/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 506, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 513/539) na data de 04/02/2019 (fl. 513), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Diante da intempestividade do Recurso Voluntário, o contribuinte foi intimado para pagamento do crédito tributário (fl. 542), e apresentou novo petitório (fls. 548/559) na data de 28/02/2019 (fl. 558), no qual suscita a **preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário**, bem como pugna pelo acolhimento das matérias de ordem pública, no que tange à decadência parcial do crédito tributário.

Novamente, na data de 31/10/2023, o contribuinte apresentou “aditivo” ao recurso voluntário (fls. 564/578), no qual pugnou pela análise de ofício das matérias de ordem pública (decadência, prescrição intercorrente, e afastamento da multa de ofício qualificada).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é **intempestivo** – o Recorrente foi intimado da decisão em 20/12/2018 (fl. 506) e apresentou RV apenas e tão somente na data de 04/02/2019 (fl. 513) – de modo que **não poderá ser conhecido**, conforme razões a seguir expostas.

O Recorrente afirma que a pessoa que recebeu a intimação acerca do resultado do julgamento em primeira instância – Sra. Rosangela Aparecida dos Santos Braz – é pessoa enferma e que apresenta lapsos de memórias (fl. 557), de modo que não teria tido conhecido acerca do acórdão de piso na data em que foi recebida a intimação postal.

Entretanto, a preliminar de tempestividade, apresentada apenas e tão somente após a interposição do Recurso Voluntário, em um segundo petitório (fls. 548/559), protocolizado após mais de 20 (vinte) dias da data em interposto o RV, não merecem guarida.

Isso porque, pela leitura do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se as formas de intimação dos atos administrativos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a carta de intimação do acórdão da DRJ foi dirigida ao endereço do contribuinte (fls. 506), o mesmo em que foram recebidas as intimações acerca do Auto de Infração (fl. 428), bem como da carta de cobrança (fls. 436/437), todas elas recebidas pela mesma pessoa física, Rosangela Santos Braz.

A alegação do Recorrente que tomou conhecimento acerca do acórdão de primeira instância apenas e tão somente quando “*encontrou perdido na gaveta de um dos armários de sua residência*” não merece acolhimento, e sequer foi trazida quando da apresentação do Recurso Voluntário inicialmente apresentado (fls. 513/539), apresentando tais alegações apenas e tão somente após a intimação realizada acerca da intempestividade do recurso (fl. 542), de modo que se revela frágil a argumentação trazida.

Saliento, por fim, que a impugnação ao lançamento também foi apresentada de forma intempestiva (fl. 432), entretanto foi apreciada pela DRJ, com base nos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, reputo válida a intimação realizada por via postal, no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, e recebida na data de 20/12/2018 (fl. 506), ainda que por pessoa – supostamente – acometida de doença mental, fato que não se revela crível para afastar a validade da mesma, bem como o início da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário.

Destarte, tendo em vista que o Recorrente foi intimado do acórdão de piso na data de 20/12/2018 (quinta-feira), o prazo para interposição do RV iniciou em 21/12/2018 (sexta-feira), e findou-se em 21/01/2019 (segunda-feira), e tendo apresentado o mesmo apenas em 04/02/2019 (fl. 513), evidente é a sua intempestividade.

Por fim, uma vez não conhecido o recurso voluntário, incabível a apreciação de ofício de qualquer matéria, mesmo que considerada de ordem pública.

Nesse sentido, cito precedentes da Câmara Superior (CSRF) deste Conselho (CARF):

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2010, 2011 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72. As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Ainda que seja suscitada matéria de ordem pública, imperioso o preenchimento de pressuposto de admissibilidade extrínseco para sua apreciação. (Acórdão nº 9202-011.439, Relatora: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Data de Julgamento: 22/08/2024).

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO PELA TURMA ORDINÁRIA NO CARF. NÃO APRECIÇÃO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA À DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO QUE SE PRETENDIA FOSSE ANALISADA PELO COLEGIADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DIANTE DA EXTEMPORANEIDADE COM A PERDA DO PRAZO PARA RECORRER POR PARTE DO CONTRIBUINTE. Mesmo sendo a decadência uma matéria de ordem pública a sua análise pelo CARF, órgão julgador colegiado paritário do contencioso administrativo fiscal, depende do conhecimento do recurso, o qual deve ser proposto no prazo legal estabelecido pelo Decreto nº 70.235. Trata-se de questão de competência a ser respeitada, que é outro critério de ordem pública, não se cuidando de mero formalismo. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário, o qual deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias. Não exercido este direito, no prazo legal, encerra-se a competência do contencioso administrativo fiscal, inclusive pelo órgão paritário (CARF), para o controle de legalidade do lançamento de ofício e para a revisão de tema tratado pela decisão de primeira instância (decisão da DRJ). (Acórdão nº

9202-011.553, Relator: Leonam Rocha de Medeiros, Data de Julgamento: 17/10/2024).

Assim, também não podem ser apreciados os argumentos apontados nos petítórios de fls. 548/559 e fls. 564/578.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, diante de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas